



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE**

CATARINA ALBUQUERQUE BARRETO

**FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL PARENTAL
DIANTE DO ABANDONO DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

RECIFE

2025

CATARINA ALBUQUERQUE BARRETO

**FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL PARENTAL
DIANTE DO ABANDONO DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

TCC apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Faculdade de Direito do Recife, como requisito para a obtenção do título de Bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco.

**Orientador(a): Prof^a Dr^a Fabíola
Albuquerque Lobo**

RECIFE

2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Barreto, Catarina Albuquerque .

Fundamentos jurídicos da responsabilidade civil parental diante do abandono
digital de crianças e adolescentes / Catarina Albuquerque Barreto. - Recife,
2025.

55

Orientador(a): Fabíola Albuquerque Lobo

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.
Inclui referências.

1. Abandono digital. 2. Poder familiar. 3. Responsabilidade civil. 4. Direito
digital. 5. Crianças e adolescentes. I. Lobo, Fabíola Albuquerque. (Orientação). II.
Título.

340 CDD (22.ed.)

CATARINA ALBUQUERQUE BARRETO

**FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL PARENTAL
DIANTE DO ABANDONO DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

TCC apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Faculdade de Direito do Recife, como requisito para a obtenção do título de Bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco

Aprovado em: 11/12/2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Dr^a Fabíola Albuquerque Lobo (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^a Dr^a Larissa Maria de Moraes Leal
Universidade Federal de Pernambuco

Adelina Mendes Borges dos Santos
Universidade Federal de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por me conceder a força, a sabedoria e a perseverança necessárias para a conclusão desta etapa significativa da minha vida. Sem a fé e a resiliência que Ele me proporcionou, este marco não teria sido alcançado.

Com especial devoção, agradeço à Nossa Senhora e aos meus amigos do céu (meus santos de devoção), cuja intercessão e luz me guiaram e inspiraram a persistir, honrando cada passo dessa trajetória.

O meu profundo reconhecimento se estende aos meus amados pais, alicerces em minha vida, Estela Albuquerque e Jamerson Barreto, pelo apoio constante e pelo amor incondicional que sempre me sustentaram. Vocês são a minha inspiração e o motivo de toda a minha dedicação.

Às minhas queridas avós, Fátima Albuquerque e Cleonice Barreto, por todo o carinho, sabedoria, pelas orações e pelo incentivo. A presença e o afeto de vocês tornaram esta trajetória mais leve e inspiradora, provendo o conforto necessário nos momentos de maior pressão.

À minha orientadora, Prof^a. Dr^a. Fabíola Albuquerque Lôbo, por sua orientação paciente, valiosa e essencial ao longo de todo o desenvolvimento deste trabalho. Agradeço imensamente pela confiança.

Aos meus demais familiares e a todos os amigos que estiveram ao meu lado, oferecendo uma palavra de conforto, um incentivo ou um momento de descontração nos momentos de maior desafio. Vocês foram a minha rede de apoio inestimável.

Por fim, agradeço à Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) pelo acolhimento institucional e pela jornada acadêmica. Meu profundo reconhecimento se dirige, em especial, aos excelentes professores que passaram pela minha trajetória, cujas lições, sabedoria e rigor foram cruciais para a minha formação e para o desenvolvimento da minha consciência crítica. Sou grata pela experiência vivenciada nesta Casa.

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo abordar a responsabilidade civil parental decorrente do abandono digital de crianças e adolescentes, questionando se os fundamentos existentes na legislação civil brasileira podem ensejar a responsabilização pela conduta omissiva dos genitores no ambiente virtual. A pesquisa investiga a omissão dos pais quanto ao dever de vigilância e orientação no ambiente digital, examinando como tal falha configura uma violação do dever de cuidado e potencial dano aos filhos. Trata-se de um estudo com o método dedutivo, com abordagem qualitativa, fundamentando-se em revisão bibliográfica, documental e análise legislativa. Os resultados indicam que a ausência de controle e supervisão parental nas interações virtuais pode caracterizar negligência, comprometendo a segurança e o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, além de gerar a obrigação de indenizar quando demonstrados a conduta omissiva, o dano e o nexo causal. Conclui-se que o abandono digital constitui uma nova forma de descumprimento das obrigações parentais, cuja responsabilização se fundamenta nos próprios deveres jurídicos já previstos no ordenamento civil, aplicados às novas dinâmicas das relações sociais mediadas pela tecnologia.

Palavras-chave: responsabilidade civil; poder familiar; abandono digital; crianças e adolescentes; dever de cuidado.

ABSTRACT

The present study aimed to address parental civil liability arising from the digital abandonment of children and adolescents, questioning whether the foundations established in Brazilian civil legislation may give rise to liability for parents' omission in the virtual environment. The research investigates parents' omission regarding their duty of supervision and guidance in the digital sphere, examining how such failure constitutes a violation of the duty of care and a potential harm to their children. This is a study based on the deductive method, with a qualitative approach, grounded in bibliographical and documentary review, as well as legislative analysis. The results indicate that the absence of parental control and supervision over virtual interactions may characterize negligence, compromising the safety and healthy development of children and adolescents, in addition to generating the duty to compensate when the omission, the damage, and the causal link are demonstrated. It is concluded that digital abandonment constitutes a new form of non-compliance with parental obligations, the liability for which is based on the very legal duties already established in the civil legal system, applied to the new dynamics of social relations mediated by technology.

Keywords: civil liability; parental authority; digital abandonment; children and adolescents; duty of care.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. PODER FAMILIAR E RESPONSABILIDADE PARENTAL NO DIREITO BRASILEIRO	11
2.1 A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	13
3. O FENÔMENO CONTEMPORÂNEO DO ABANDONO DIGITAL	16
3.1 CONCEPÇÃO DO ABANDONO DIGITAL	17
4. A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O AMBIENTE DIGITAL	20
4.1 A PROTEÇÃO JURÍDICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CONTEXTO CIBERNÉTICO	22
4.2 A FUNÇÃO PROTETIVA DO PODER FAMILIAR NO MUNDO ONLINE	25
4.3 RISCOS DA FALTA DE SUPERVISÃO DIGITAL	28
4.3.1 Grooming e aliciamento online	29
4.3.2 Cyberbullying e desafios digitais	31
4.3.3 Sexting, deepfakes e manipulação da identidade digital	33
5. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELO ABANDONO DIGITAL	35
5.1 FUNDAMENTOS CONCEITUAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	35
5.2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA	39
5.3 ABANDONO AFETIVO COMO PRECEDENTE ANALÓGICO PARA O ABANDONO DIGITAL	41
5.4 RESPONSABILIDADE CIVIL PARENTAL NO AMBIENTE DIGITAL	43
5.4.1 Conduta omissiva e a violação do dever de cuidado	44
5.4.2 Culpa e negligência como elemento subjetivo determinante	44
5.4.3 Nexo causal	45
5.4.4 Dano e dever de indenizar	45
5.4.5 Responsabilidade parental digital e atuação sistêmica	46
6. CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	50

1. INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea encontra-se profundamente marcada pela presença constante das tecnologias digitais, que se incorporaram às dinâmicas de convivência, aprendizado e afeto. Diante deste cenário, o ambiente virtual, antes concebido como mero instrumento de comunicação, consolidou-se como extensão da vida cotidiana, especialmente entre crianças e adolescentes.

Nesse contexto, as redes sociais e demais plataformas online desempenham hoje um papel central na formação de identidades, na sociabilidade e até mesmo na construção da autonomia infantojuvenil. Contudo, a mesma realidade que proporciona oportunidades inéditas de interação e conhecimento, também revela a ausência de acompanhamento parental adequado diante do uso da internet pelos filhos. Esse fenômeno contemporâneo preocupante e cada vez mais recorrente, tem sido denominado abandono digital.

Em uma era marcada pela exposição excessiva, pelo cyberbullying, sexualização precoce, disseminação de conteúdos nocivos e pela velocidade da desinformação, a omissão dos pais deixa de representar mero descuido e passa a configurar verdadeira negligência, acarretando em violação grave dos deveres que compõem o poder familiar. Não se está diante de um problema meramente tecnológico, mas de uma questão jurídica que revela o enfraquecimento da função protetiva da família diante das transformações sociais.

Diante dessa realidade, o presente trabalho tem como objetivo analisar o cabimento da responsabilidade parental pelo abandono digital, investigando os fundamentos jurídicos que permitem reconhecer a omissão dos pais como violação de deveres constitucionais e civis. Busca-se compreender em que medida a ausência de orientação, supervisão e presença afetiva no ambiente online pode caracterizar negligência, à luz da Doutrina da Proteção Integral.

A relevância do tema justifica-se não apenas pela atualidade da discussão, mas também pelo impacto social do fenômeno, pois as transformações tecnológicas desafiam o direito a estender a incidência de institutos clássicos e a reconhecer novas formas de violação de deveres parentais no ambiente digital.

A metodologia utilizada será de caráter hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que o abandono digital constitui uma forma de omissão passível de

responsabilização civil. A pesquisa adota abordagem bibliográfica e documental, fundamentada em doutrina, legislação nacional e decisões judiciais pertinentes

A estrutura do trabalho desenvolver-se-á em quatro capítulos. O primeiro examina o poder familiar e a responsabilidade parental sob a ótica da Doutrina da Proteção Integral. O segundo capítulo expõe o fenômeno estudado, conceituando o abandono digital no contexto da sociedade contemporânea. Já o terceiro faz referência aos mecanismos de proteção dos infantojuvenis na internet, além de trazer conexão entre o dever e a prática, detalhando a função protetiva dos pais no ambiente online e os riscos decorrentes da falta de supervisão. Por fim, o quarto capítulo aborda a responsabilidade civil parental, identificando os fundamentos clássicos do instituto e examinando o abandono digital como possível fato gerador do dever de indenizar.

Em síntese, o presente trabalho busca demonstrar que o abandono digital configura uma das faces mais recentes da omissão parental, revelando que o dever de cuidado transcende os limites do convívio físico e se estende ao universo online. Com isso, pretende-se contribuir para o fortalecimento de uma conduta preventivo-protetiva por parte dos pais, especialmente diante da reconhecida vulnerabilidade de crianças e adolescentes. Destaca-se que o papel parental requer não apenas a supervisão cotidiana, mas, sobretudo, o compromisso de garantir que os filhos ingressem e permaneçam no ambiente digital de forma segura.

2. PODER FAMILIAR E RESPONSABILIDADE PARENTAL NO DIREITO BRASILEIRO

O poder familiar constitui um dos pilares centrais do direito de família, sendo disposto no Código Civil nos artigos 1.630 a 1.638, como conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores. No contexto jurídico contemporâneo, a compreensão deste instituto ultrapassa o viés autoritário e hierárquico que historicamente o caracterizou. Esta mudança estrutural foi determinada pela Constituição Federal de 1988, que reconheceu a ambos os genitores igualdade de direitos e deveres no exercício da parentalidade, conforme o art. 226, §5º, CRFB/88.

A ruptura com o paradigma autoritário do *pater familias* do passado foi formalmente incorporada ao Código Civil de 2002, que substituiu a nomenclatura de pátrio poder por poder familiar, uma mudança terminológica que firmou um modelo parental baseado na corresponsabilidade, e sobretudo, nos princípios do melhor interesse e da proteção integral. Desse modo, o poder familiar se configura hoje como uma função intrinsecamente vinculada ao bem-estar do filho, exigindo dos pais uma atuação orientada à formação destes e à vigilância de sua dignidade.

A função do poder familiar, na visão doutrinária contemporânea, afasta-se de qualquer resquício de autoritarismo, conforme argumenta Tartuce:

O poder familiar é uma decorrência do vínculo jurídico de filiação, constituindo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto. Anote-se que parte da doutrina prefere o termo autoridade parental, constando proposta de alteração das expressões no Estatuto das Famílias (PL 470/2013). Nessa linha, nas justificativas da proposição é expresso que o termo autoridade se coaduna com o princípio de melhor interesse dos filhos, além de contemplar a solidariedade familiar (TARTUCE, 2015, p. 994).

A preferência de parte da doutrina pelo termo autoridade parental, em substituição ao poder familiar, decorre da necessidade de atualizar a linguagem jurídica à nova compreensão das relações parentais, fundada na cooperação, na solidariedade e no afeto, e não na hierarquia.

Conforme observa Paulo Lôbo (2008), a expressão "poder" remete a uma lógica vertical e autoritária, incompatível com o modelo de família democrática e igualitária consagrado pela Constituição Federal de 1988. O autor destaca que

ordenamentos estrangeiros, como o francês, já substituíram o termo por "autoridade parental" desde a reforma legislativa de 1970, posteriormente aprofundada em 2002, reforçando a corresponsabilidade dos pais no exercício da parentalidade e a centralidade do melhor interesse como princípio orientador.

Sob essa ótica, a noção de autoridade parental apresenta-se mais adequada ao contemporâneo direito de família, por traduzir um poder-dever de natureza ética e relacional, voltado à promoção do desenvolvimento integral da criança e do adolescente. Desse modo, a autoridade parental não é domínio, mas sim o compromisso compartilhado entre o dever de orientar, proteger e educar os filhos em consonância com seus direitos fundamentais e sua autonomia progressiva.

Adicionalmente, o Código Civil consolida o regime de corresponsabilidade ao estabelecer que o exercício do poder familiar é compartilhado por ambos os pais no casamento ou na união estável, em seu art. 1.631. Embora não esteja explicitamente detalhado, a titularidade e o exercício desse poder-dever persistem mesmo após o término do vínculo conjugal, com a intenção clara do ordenamento jurídico de garantir a equidade na responsabilidade entre os genitores, independentemente da dissolução da convivência familiar.

A essência do poder familiar é definida por sua natureza personalíssima, o que o torna, em regra, irrenunciável e indelegável. Conforme destaca Valdemar Luz (2009, p. 274), essa característica é o pilar do instituto. Embora existam exceções pontuais, como o consentimento dos pais para adoção que alguns autores interpretam como renúncia, a regra da irrenunciabilidade é mantida. Essa função, fundamentalmente ligada ao bem-estar do filho, está sujeita ao controle judicial, podendo ser objeto de perda ou suspensão mediante processo que assegure o contraditório, conforme previsto no art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em adição, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe acerca da pena de multa para os responsáveis que descumprirem dolosa ou culposamente os deveres inerentes ao poder familiar, vejamos:

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/1990).

Nesta seara, o poder familiar configura-se como um dever jurídico de caráter irrenunciável, intransferível e imprescritível, que incumbe aos pais ou responsáveis, enquanto titulares naturais da autoridade parental e distancia-se do poder discricionário. Logo, sua essência reside no compromisso de assegurar o desenvolvimento pleno da personalidade dos filhos, o que abrange a garantia de proteção, educação, saúde, moradia e fundamentalmente o afeto e a supervisão.

2.1 A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A Doutrina da Proteção Integral constitui o mais importante paradigma normativo e principiológico relativo aos direitos da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de um verdadeiro marco teórico que orienta a formulação, interpretação e aplicação das normas jurídicas voltadas à infância e adolescência, superando modelos anteriores que concebiam crianças e adolescentes como objetos de intervenção tutelar e não como sujeitos plenos de direitos.

O fundamento jurídico e axiológico da Doutrina da Proteção Integral encontra suas raízes no movimento internacional de reconhecimento dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, consagrado com a adoção da Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989. Esse instrumento internacional consolidou o entendimento de que as crianças são sujeitos de direitos, e não meros objetos de proteção, estabelecendo princípios universais de participação, desenvolvimento e proteção especial.

Com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos e a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, reconheceu-se a necessidade de proteção especial às crianças, conforme previsto no artigo 25 do mesmo documento:

Art. 25. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

No Brasil, esse paradigma foi incorporado com o advento da Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 227, impôs a toda a sociedade, à família e ao Estado o dever de assegurar, com prioridade absoluta, a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Constituição Federal, 1988).

Neste modelo, o Estado, a família e a sociedade compartilham a responsabilidade pela garantia dos direitos das crianças e adolescentes, em um verdadeiro sistema de cogestão, assegurando-lhes dignidade, respeito, liberdade e acesso aos serviços públicos essenciais. Pode-se dizer ainda que o dispositivo constitucional inaugura uma nova ordem protetiva, substituindo o antigo modelo tutelar por um modelo participativo e corresponsável, que reconhece os menores como cidadãos em condição peculiar de desenvolvimento.

É importante destacar ainda a Declaração dos Direitos da Criança, solenemente proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959. Este documento estabeleceu a necessidade de conceder à criança "proteção especial" para que pudesse se desenvolver em um ambiente de liberdade e dignidade. Seus princípios, ao enfatizarem o direito à proteção social e ao desenvolvimento saudável, e ao condenarem o abandono e a negligéncia, inspiraram a posterior Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e a consequente consagração da prioridade absoluta na legislação pátria.

O artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) inaugura a legislação especial consagrando a doutrina da proteção integral, um verdadeiro desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) que traz absoluta proteção aos infanto-juvenis, por estarem em condição de desenvolvimento, e a elencando como dever social:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente (Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/1990).

Além disso, o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal, concretiza o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente ao estabelecer que esses sujeitos de

direitos devem gozar de todas as garantias fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes oportunidades e facilidades para o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/1990).

A Doutrina da Proteção Integral é o pilar teórico que sustenta a legislação infanto-juvenil brasileira, conforme explicam Reis e Custódio (2018):

A proteção integral, consagrada pelo texto constitucional, a partir de um arcabouço teórico e doutrinário consistente, se tornou a matriz teórica que sustenta o Direito da Criança e do Adolescente, assegurando a prioridade absoluta no atendimento das necessidades e direitos das crianças e adolescentes em razão da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. E, em razão dessa condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a proteção integral assegura um conjunto de garantias e de prerrogativas que devem ser garantidos pelo Estado, pela sociedade e pela família. A consagração dessa teoria no ordenamento jurídico brasileiro formatou a estrutura do Direito da Criança e do Adolescente, que passou a se orientar a partir da proteção dos direitos fundamentais, estendidos a todo e qualquer cidadão, incluindo-se as crianças e adolescentes (REIS; CUSTÓDIO, 2018, p. 34).

Destaca-se, pois, que a Doutrina da Proteção Integral surge como novo marco no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo o reconhecimento dos infantes como sujeitos de direitos e buscando orientar a formulação e aplicação das normas jurídicas voltadas à infância e adolescência.

Dessa forma, a responsabilidade pela garantia dos direitos e o resguardo da integridade dos infanto-juvenis deixa de ser uma mera liberalidade estatal para se tornar um dever constitucional, impondo à família, à sociedade e ao Estado a prioridade absoluta na proteção e na colocação dos menores a salvo de toda forma de negligência. Isto posto, é válido destacar que este princípio é o alicerce jurídico que sustenta a exigência de um dever de cuidado parental integral, e também se estende aos novos desafios impostos pelo ambiente digital.

3. O FENÔMENO CONTEMPORÂNEO DO ABANDONO DIGITAL

A era digital é profundamente marcada pela disseminação irrestrita das tecnologias da informação e comunicação, de modo que o ambiente digital se tornou um tecido estrutural das relações sociais, econômicas e até mesmo culturais. O conjunto de ferramentas e sistemas constituído por diversas tecnologias faz parte do cotidiano da maioria dos seres humanos, se manifestando em seus dispositivos distintos, como computadores, tablets ou smartphones.

A consolidação da chamada sociedade em rede, expressão consagrada pelo sociólogo Manuel Castells (2006) transformou de maneira profunda os modos de interação social, especialmente no que se refere às novas gerações. Para o autor, um dos aspectos do novo paradigma tecnológico seria a penetrabilidade dos efeitos das novas tecnologias. O sociólogo defende que a informação é uma parte integral de toda atividade humana, e por isso, todos os processos da nossa existência individual e coletiva são diretamente moldados pelo novo meio tecnológico.

É evidente que em face das mudanças tecnológicas, a infância e a adolescência, fases de formação da personalidade e de construção de vínculos afetivos, passaram a ocorrer também em ambientes digitais. O espaço de convivência e aprendizado, que antes era delimitado por contextos físicos, expandiu-se para plataformas virtuais marcadas pela instantaneidade da informação, ausência de fronteiras geográficas e exposição constante. Embora a conectividade proporcione inegáveis oportunidades de socialização e aprendizado, também introduz riscos que desafiam os mecanismos tradicionais de proteção infantojuvenil.

Crianças e adolescentes, em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento, não possuem maturidade cognitiva e emocional para avaliar os perigos de sua atuação online, o que os torna especialmente vulneráveis. A lista de perigos é longa, do vício em jogos on-line e consumismo induzidos por algoritmos, ao cyberbullying e sexualização precoce, trazidos pelo acesso fácil à pornografia (AGÊNCIA SENADO, 2025).

Perceptível ainda que o avanço tecnológico acelerado não foi acompanhado, no mesmo ritmo, pelo preparo das famílias para atuarem como mediadoras e vigilantes digitais. Muitos responsáveis não possuem tempo, conhecimento técnico ou até mesmo percepção dos riscos aos quais os menores estão sujeitos. Isso gera uma nova forma de vulnerabilidade, quando a criança está fisicamente sob os

cuidados dos pais, mas permanece desprotegida no mundo virtual. Tal falta de supervisão representa uma negligência moderna, chamada de abandono digital, que consiste em deixar de orientar, acompanhar e proteger os filhos no uso das tecnologias.

Nesse contexto, torna-se evidente que os parâmetros tradicionais utilizados para avaliar o cuidado e a presença dos pais já não acompanham a realidade das relações mediadas pela tecnologia. A simples convivência física não garante, por si só, a proteção necessária no ambiente virtual, que funciona de maneira contínua, veloz e muitas vezes invisível aos adultos. Por isso, situações de omissão que antes passariam despercebidas ganham nova relevância quando afetam diretamente a segurança digital de crianças e adolescentes.

O chamado abandono digital surge exatamente dessa mudança de cenário, e revela que a responsabilidade parental também depende da capacidade de orientar, acompanhar e estabelecer limites no uso das tecnologias. A partir dessa nova configuração, a proteção infantojuvenil exige uma compreensão mais ampla do que significa cuidar, envolvendo não apenas atenção no espaço físico, mas também presença efetiva na vida online dos filhos.

3.1 CONCEPÇÃO DO ABANDONO DIGITAL

O termo abandono digital, adotado pela advogada especialista em Direito Digital Patrícia Peck Pinheiro (2014), revela o fenômeno que ocorre quando os pais, por negligência ou desconhecimento, permitem que crianças e adolescentes naveguem pela internet sem a devida supervisão.

A ausência de supervisão é comparada pela autora a deixar um filho sozinho em uma calçada movimentada durante todo o dia, sem saber com quem está interagindo, ao passo que indaga: “Você deixaria seu filho sozinho o dia todo, sentado na calçada, sem saber com quem ele poderia estar falando? Mas por que será que hoje há tantos jovens assim, abandonados na calçada digital da internet?” (PINHEIRO, 2014).

A internet funciona como uma espécie de campo minado para as crianças, especialmente quando os pais ou responsáveis não estabelecem mecanismos de mediação e controle, instalando uma situação de abandono no plano digital, mesmo que a criança esteja fisicamente em casa, sob sua guarda. Esse paradoxo, de estar

presente no espaço físico, mas desprotegido no espaço virtual, revela um desequilíbrio de proteção, ao passo em que o dever de cuidado deve ser igualmente aplicado e estendido à esfera digital.

Na sociedade contemporânea é possível observar que muitos pais vivem imersos em rotinas exaustivas, marcada pelas exigências do mercado de trabalho e pela constante estabilidade financeira e realização profissional. Essa dinâmica acelerada tem afastado as famílias do convívio cotidiano, reduzindo o tempo e a qualidade das interações afetivas entre pais e filhos. Ao chegarem em casa, frequentemente esgotados física e emocionalmente, esses pais se veem diante de responsabilidades familiares para as quais já não dispõem de energia ou paciência, o que contribui para uma presença ausente, ainda que física.

Pode-se perceber ainda que muitos pais escolhem delegar a função de distrair e acalmar os seus filhos à tecnologia desde muito cedo. Não é raro que bebês tenham contato com telas antes de um ano de vida, o que configura o termo “chupeta digital”, pois as telas são verdadeiras chupetas para que as crianças evitem de chorar ou sejam entretidas. Nesse cenário atual, a tecnologia acaba muitas vezes sendo incorporada ao ambiente doméstico como um substituto da atenção e do diálogo.

No âmbito doutrinário, o fenômeno do abandono digital é conceituado de diversos modos, todos convergindo para a ideia de omissão parental no ambiente virtual. Por exemplo, Maria Beatriz Oliveira de Andrade o define como: “A falta de supervisão dos guardiões quanto ao conteúdo consumido por crianças e adolescentes, estes muitas vezes sem capacidade ainda de discernimento e, principalmente, sem educação digital” (ANDRADE, 2024, apud IBDFAM, 2024).

De forma similar, Klunck & Azambuja (2020) o entendem como:

Uma forma de negligência parental, caracterizada pela desatenção dos pais quanto à segurança dos filhos no ambiente virtual, expondo a criança e o adolescente a uma série de riscos que vão do cyberbullying à violência sexual, trazendo ainda outras consequências como vício tecnológico e, em casos mais graves, o suicídio (KLUNCK & AZAMBUJA, 2020).

Argumentam ainda Simonetti & Moura Soares (2022) que o conceito de abandono digital é guiado por princípios constitucionais fundamentais:

O abandono digital tem como princípios norteadores a dignidade da pessoa humana e paternidade/maternidade responsável. O primeiro refere-se à garantia das necessidades fundamentais de cada indivíduo, nesse caso, voltado para as crianças e adolescentes. Já o segundo, traz a questão da

responsabilização parental, a qual começa na concepção e se estende até que seja necessário e justificável o acompanhamento realizado pelos pais.

A partir dessas conceituações, observa-se que o abandono digital configura uma nova dimensão da negligência parental, moldada pelas exigências e desafios da era digital. Trata-se, portanto, de uma omissão que não decorre apenas da ausência física, mas, sobretudo, da falta de orientação, supervisão e diálogo acerca do uso responsável das tecnologias.

A negligência digital, portanto, não se resume a um comportamento passivo, mas revela um déficit de participação ativa dos pais na vida online dos filhos, comprometendo o exercício pleno da autoridade parental e, em última análise, a efetividade da proteção integral assegurada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sob esta perspectiva, o abandono digital deve ser compreendido como um fenômeno multifacetado, que repercute tanto na esfera individual quanto social dos indivíduos. É importante frisar que sua gravidade não se limita à omissão em si, mas aos riscos concretos que dela decorrem, como a exposição a conteúdos inapropriados, ao aliciamento de menores, ao cyberbullying e a outras formas de violência virtual, como será explorado no tópico de riscos da falta de supervisão digital. Assim, torna-se imprescindível compreender como esse princípio constitucional se projeta no espaço digital contemporâneo.

4. A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O AMBIENTE DIGITAL

A proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente baseia-se na corresponsabilidade tripartite e determina que a família, a sociedade e o Estado compartilham o dever de assegurar o pleno desenvolvimento da pessoa em formação, garantindo seus direitos com absoluta prioridade, conforme o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Esta mudança de paradigma é observada ainda no art. 226, § 7º, CRFB/88, que destaca a necessidade de observância dos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Assim leciona Rodrigo da Cunha Pereira (2013) sobre estes princípios no direito de família:

A paternidade responsável é um desdobramento dos princípios da dignidade humana, da responsabilidade, da afetividade. Na verdade, ela está contida nestes outros princípios norteadores e a eles se mistura e se entrelaça. Merece ser considerada como um princípio destacado e autônomo em razão da importância que a paternidade/maternidade tem na vida das pessoas. A paternidade é mais que fundamental para todos nós. Ela é fundante do sujeito. A estruturação psíquica dos sujeitos se faz e se determina a partir da relação que ele tem com seus pais. Eles devem assumir os ônus e bônus da criação dos filhos, tenham sido planejados ou não. Tais direitos deixaram de ser apenas um conjunto de competências atribuídas aos pais, convertendo-se em um conjunto de deveres para atender ao melhor interesse do filho, principalmente no que tange à convivência familiar (PEREIRA, Rodrigo da Cunha, 2013, p. 245).

Além disso, o art. 229 da Constituição Federal impõe aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Este descumprimento pode configurar ato ilícito passível de indenização, como reconhece a doutrina brasileira.

A importância da Dignidade da Pessoa Humana no direito de família é sublinhada por Flávio Tartuce (2015):

Um exemplo concreto de incidência da dignidade humana nas relações familiares está na tese do abandono paterno-filial ou abandono afetivo (teoria do desamor). Em mais de um julgado, a jurisprudência pátria condenou pais a pagarem indenização aos filhos, pelo abandono afetivo, por clara lesão à dignidade humana (TARTUCE, 2015).

Nessa mesma linha de raciocínio, o denominado abandono digital representa uma evolução conceitual do abandono afetivo, adequado às novas formas de convivência e de negligência manifestadas no contexto tecnológico. Se a omissão paterna ou materna se revelava pela ausência física ou emocional, hoje ela também pode se materializar pela falta de acompanhamento e orientação na vida digital dos

filhos, o que também configura violação da dignidade humana e do dever de proteção integral.

É relevante destacar ainda o Comentário geral nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital, sobre o princípio do melhor interesse da criança:

12. O melhor interesse da criança é um conceito dinâmico que requer uma avaliação adequada ao contexto específico. O ambiente digital não foi originalmente desenvolvido para crianças, mas desempenha um papel significativo na vida das crianças. Estados Partes devem assegurar que, em todas as ações relativas ao fornecimento, regulação, design, gestão e uso do ambiente digital, o melhor interesse de cada criança seja uma consideração primordial.

Com o advento das tecnologias de informação e comunicação, a efetividade do princípio da proteção integral passou a enfrentar novos desafios, uma vez que as relações sociais, familiares e educacionais se expandiram para além do espaço físico, adentrando o ambiente digital. A infância e a adolescência, que antes se desenvolviam majoritariamente, em contextos presenciais, passaram a ter parte significativa de suas vivências mediadas por telas, plataformas e redes sociais.

Deve-se enfatizar o fato de que a exposição das crianças e adolescentes aos riscos do abandono digital e a manifestação de violências nas redes sublinham a vulnerabilidade exacerbada dos menores na sociedade na internet. O acesso precoce e o uso ubíquo das tecnologias digitais tornaram-se elementos indissociáveis do desenvolvimento contemporâneo, de modo que a tecnologia pode influenciar e, em certos aspectos, moldar a personalidade de crianças e adolescentes, que são pessoas em condição especial de desenvolvimento. Nesse cenário, a proteção integral deve ser reinterpretada à luz dessa nova realidade, de modo a abranger não apenas o espaço físico e familiar tradicional, mas também o ambiente virtual.

Importa destacar que o ciberespaço, embora de natureza imaterial, não se encontra à margem do ordenamento jurídico, já que os direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal se projetam sobre as relações digitais. Assim, a proteção integral transcende as fronteiras tangíveis e impõe aos pais e responsáveis o dever de acompanhar, de forma ativa e consciente, a inserção digital dos filhos, orientando-os quanto aos riscos e limites inerentes à convivência online. É nesse contexto que emerge a necessidade de examinar o arcabouço normativo voltado à tutela jurídica de crianças e adolescentes no ambiente digital, cujos

marcos legais representam a materialização do dever constitucional de proteção integral.

4.1 A PROTEÇÃO JURÍDICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CONTEXTO CIBERNÉTICO

A transposição da Doutrina da Proteção Integral para o ambiente digital exige o estabelecimento de um microssistema legislativo específico, capaz de enfrentar os riscos inerentes à crescente digitalização das interações sociais, escolares e familiares. No Brasil, a tutela jurídica da criança e do adolescente no ciberespaço não se limita ao Estatuto da Criança e do Adolescente, mas se estrutura em um arcabouço normativo complexo, como será discutido a seguir.

Em primeiro lugar, é imprescindível citar a Lei nº 13.709/2018 ou Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), já que consolidou um marco regulatório essencial que se projeta diretamente sobre o Direito das Famílias e a proteção integral de crianças e adolescentes. O seu art. 14 estabelece que o tratamento de dados de crianças "deverá ser realizado em seu melhor interesse" e somente com consentimento específico dos pais ou responsáveis.

Conforme analisa Patrícia Sanches (2025), o art. 14 da LGPD estabelece um "regime protetivo específico" para dados de menores, reconhecendo o melhor interesse da criança e do adolescente como o princípio norteador no tratamento dessas informações sensíveis. Assim, o manejo e o compartilhamento de dados dos infantojuvenis demandam uma conduta ética e um olhar preventivo por parte de todas as instituições e profissionais envolvidos na cadeia de tratamento.

De acordo com a autora:

A LGPD, quando aplicada ao Direito das Famílias, não é apenas uma norma regulatória, mas, sim, uma ferramenta de tutela da dignidade e da privacidade de crianças e adolescentes, fortalecendo o dever de proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal (SANCHES, 2025, apud IBDFAM, 2025).

Apesar dos inegáveis avanços normativos e da proteção trazida aos menores de idade pela LGPD, a sua aplicação prática enfrenta obstáculos significativos, especialmente no dinâmico ambiente digital e nas redes sociais. Um exemplo destes obstáculos é o *sharenting*, junção das palavras em inglês "share" (compartilhar) e "parenting" (paternidade). A prática corresponde à exposição excessiva nas

plataformas digitais promovida pelos pais ou responsáveis da criança, como é possível observar em inúmeros influenciadores digitais que compartilham na internet o dia a dia de seus filhos.

Sanches conclui que embora o marco regulatório tenha trazido um avanço notável, o cenário tecnológico é inherentemente dinâmico e gerador de riscos inéditos à privacidade de crianças e adolescentes. Dessa forma, para que o sistema de proteção se efetive, é indispensável um processo contínuo de atualização da legislação, maior responsabilização das plataformas digitais e a integração harmoniosa com o ECA e as normas internacionais. No entanto, o fator decisivo para superar os desafios da aplicação reside no fortalecimento da educação digital e no incentivo à corresponsabilidade familiar (IBDFAM, 2025).

Por outro lado, o Marco Civil da Internet ou Lei nº 12.965/2014 também goza de relevante importância, pois além de disciplinar o uso da internet o Brasil e estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres desta utilização, traz em seu artigo 29, caput:

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

É relevante frisar ainda que a sanção da Lei nº 14.811/2024 direciona o foco da tutela jurídica da criança e do adolescente no ciberespaço para a esfera penal. Ao tipificar o bullying e o cyberbullying no Código Penal, reconheceu formalmente a gravidade e o alcance da violência que se manifesta no meio digital, impondo pena de reclusão (2 a 4 anos) e multa para o cyberbullying, devido à sua capacidade de gerar reflexos mais permanentes e disseminados que a violência física (IBDFAM, 2024). A norma, que também instituiu a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, atesta a preocupação do legislador em abranger todos os espaços de convivência dos infantojuvenis, do ambiente escolar ao virtual.

O alcance da referida lei vai além da criminalização do cyberbullying, ao elevar a pena para crimes contra crianças e adolescentes e incluir diversas condutas na lista de crimes hediondos, como o sequestro e o tráfico de pessoas contra menores, e condutas de indução ou auxílio à automutilação ou suicídio utilizando a internet (IBDFAM, 2024).

Para além do supracitado, a Lei nº 15.100/2025 passou a restringir o uso de celulares nas escolas, limitando o uso de "aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou intervalos entre as aulas, para todas as etapas da educação básica", e permitindo uso em sala de aula excepcionalmente para fins pedagógicos ou didáticos. A restrição ao uso de telefones celulares nas escolas visa primordialmente salvaguardar a saúde mental, física e psíquica de crianças e adolescentes, com o objetivo de promover um ambiente escolar mais equilibrado. (MEC, 2025).

A secretaria de educação básica, Kátia Schweickardt, reconhece que a educação digital é uma dimensão fundamental e importante, mas enfatiza que o ponto central reside na racionalidade do uso. A medida busca "otimizar o uso e potencializar os benefícios" da tecnologia, enquanto se empenha em "mitigar os efeitos nocivos" observados em diversos estudos, como a dificuldade de concentração e os danos socioemocionais causados pelo mau uso da tecnologia entre os jovens (SCHWEICKARDT, 2025, apud MEC, 2025).

Neste diapasão, a urgência em regulamentar melhor o ambiente online e proteger a população infantojuvenil foi dramaticamente acelerada pela mobilização digital. Um ponto de inflexão nesse debate ocorreu em agosto de 2025, após a divulgação de um vídeo do youtuber Felipe Bressanim Pereira (Felca), que obteve mais de 50 milhões de visualizações ao denunciar a exploração e a adultização de menores nas redes sociais (AGÊNCIA SENADO, 2025).

O impacto dessa denúncia digital foi imediato, forçando a entrada do projeto de lei, que tramitava desde 2022, na pauta prioritária do Congresso Nacional. Como resultado, a Lei nº 15.211/2025, conhecido como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente foi rapidamente aprovado, sendo, inclusive, informalmente denominado "Lei Felca" em reconhecimento ao papel catalisador do influenciador.

Esta nova legislação efetiva a extensão do princípio da proteção integral para o ambiente online, impondo deveres rigorosos a plataformas e fornecedores de tecnologia (DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS, 2025). O ponto de partida da lei é o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que deve ser observado e garantido.

Entre as inovações centrais, destacam-se a obrigatoriedade das plataformas operarem em um modo mais protetivo por padrão, limitando a coleta de dados e implementando mecanismos confiáveis de verificação de idade que transcendam a

mera autodeclaração. Além disso, a lei fortalece a supervisão parental, exigindo a vinculação de contas de menores de 16 anos a um responsável e conferindo aos pais ferramentas para controle de tempo de uso e restrição de conteúdo. O Estatuto ainda aborda diretamente as vulnerabilidades mercadológicas e de violência, proibindo práticas e técnicas de análise emocional para publicidade direcionada, e estabelecendo multas de até R\$ 50 milhões para as plataformas que descumprirem as regras (DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS, 2025).

Dessa forma, conclui-se que a efetividade da proteção integral, no contexto digital, não se esgota na atuação estatal ou legislativa, mas depende essencialmente da responsabilidade compartilhada da família e da sociedade. O desafio contemporâneo pode ser visto como tentar equilibrar o acesso às tecnologias com o dever de supervisão e orientação parental, garantindo que o ambiente virtual seja um espaço de desenvolvimento e não de violação de direitos.

4.2 A FUNÇÃO PROTETIVA DO PODER FAMILIAR NO MUNDO ONLINE

É imperioso ressaltar que o dever jurídico de cuidado e vigilância se manifesta e se transforma diante das sociedades em rede e da digitalização das relações familiares. No contexto digital, cabe à família o papel de primeira mediadora, orientando e acompanhando o uso das tecnologias, ao Estado, compete criar políticas públicas e mecanismos de regulação que assegurem a segurança no ambiente virtual, e à sociedade, especialmente o setor tecnológico, impõe-se o dever de promover ambientes digitais seguros, reconhecendo a vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes diante das dinâmicas próprias da internet.

Patrícia Blanco, presidente do Instituto Palavra Aberta, afirma que ensinar as crianças a usar a internet é uma “responsabilidade social” e compara: “Do mesmo jeito que se ensina a olhar para os dois lados ao atravessar um cruzamento, é preciso criar estratégias para experiências seguras na rede” (BLANCO apud BITTENCOURT, 2023).

A função protetiva do poder familiar, que possui natureza jurídica e irrenunciável, tem como fundamentos os deveres de guarda, vigilância e educação dos filhos. Nesta seara, o art. 1.634 do Código Civil de 2002 estabelece que compete aos pais “dirigir a criação e a educação dos filhos menores”, enquanto o

art. 1638 prevê as consequências do descumprimento dos deveres, podendo a culminar na suspensão ou na perda do poder familiar em situações mais graves.

Esse dever encontra respaldo também no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que expressamente dispõe:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

§ 2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, por meio de convívio ou de visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento (Incluído pela Lei nº 15.240, de 2025).

O conceito presente no referido artigo foi expandido pela Lei nº 15.240/2025, o ECA Digital, que detalhou as obrigações parentais. O novo parágrafo 2º do art. 4º da Lei nº 8.069/1990 reforça o dever dos pais de prestar aos filhos assistência afetiva, acompanhando sua formação psicológica, moral e social.

Os deveres trazidos pela legislação estendem-se inequivocamente ao meio digital, onde os sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento estão sob risco o tempo inteiro, como foi abordado no capítulo anterior. Tal realidade requer dos pais o exercício da autoridade parental para controle do uso cibernético de seus filhos, garantindo-lhes segurança e orientação também no mundo virtual.

Em adição, conforme destaca a secretária de educação Kátia Schweickardt (2025):

A questão está na racionalidade do uso, isso está evidente por meio de diversos estudos e pesquisas. Queremos otimizar o uso e potencializar os benefícios, mas mitigar os efeitos nocivos. Os nossos jovens têm muita dificuldade de concentração, além de uma série de danos socioemocionais que vêm sendo causados pelo mau uso da tecnologia (SCHWEICKARDT, 2025, apud MEC).

Desse modo, é possível entender que o foco está na racionalidade do uso, exigindo que os pais atuem como mediadores ativos, promovendo o diálogo aberto e a formação ética para que os filhos desenvolvam autonomia e senso crítico nas redes. Essa intervenção consciente, ao estabelecer regras e limites negociados, busca otimizar os benefícios da tecnologia, ao mesmo tempo que diminui os danos causados pelo seu mau uso.

Nesse sentido, o exercício do controle parental se manifesta de diversas formas práticas, que permitem aos adultos gerenciar e monitorar a atividade dos menores de idade. Em primeiro lugar, por exemplo, é possível trazer o uso de contas vinculadas como uma das formas de exercício, permitindo que os adultos vinculem seus celulares, e-mails e contas na nuvem a aplicativos e plataformas específicas para gerenciar a atividade da criança de forma remota (BITTENCOURT, 2023).

Além disso, plataformas de entretenimento como Netflix e YouTube Kids fornecem acesso ao histórico do que foi assistido, e consoles como o Xbox da Microsoft oferecem relatórios sobre o que cada usuário joga. Lado outro, existe o aplicativo Family Link que é capaz de gerar relatórios contendo páginas que a criança acessou ou do que baixou no celular (BITTENCOURT, 2023). É preciso, pois, que a utilização destas ferramentas à disposição dos pais e responsáveis sejam utilizadas a fim da proteção das crianças e adolescentes.

Acerca do dever dos pais e controle parental, Patrícia Peck Pinheiro (2014):

É um dever dos pais prestar assistência e monitorar. Os equipamentos tecnológicos só deveriam ser fornecidos aos filhos depois da instalação de softwares de controle parental. Informação é essencial para proteger esses jovens que são os novos menores abandonados digitais (PINHEIRO, 2014).

Portanto, a função protetiva do poder familiar nos dias de hoje reflete a essência da autoridade parental, a qual deve ser compreendida não como uma prerrogativa de poder, mas como uma responsabilidade intransferível com a dignidade e bem-estar dos infanto-juvenis. O dever de cuidado, que redefiniu a autoridade parental sob a ótica do melhor interesse dos filhos, exige no cenário virtual a presença, orientação e escuta contínua no acompanhamento da formação da pessoa em desenvolvimento, como prevê o ECA, pois toda forma de negligência compromete a vida dos filhos.

Assim, o ponto de ruptura deste dever jurídico de cuidado é um elemento gerador de responsabilidade para os pais, entendimento coerente com o princípio da paternidade responsável, e ocorre justamente quando o genitor ou o responsável se omite de forma consciente ou negligente, de modo que a violação do dever de cuidado no ciberespaço pode também caracterizar uma forma contemporânea de negligência, o abandono digital. Por conseguinte, faz-se imperiosa a análise de riscos causados pela ausência de supervisão digital parental.

4.3 RISCOS DA FALTA DE SUPERVISÃO DIGITAL

A ausência de supervisão parental no ambiente virtual representa uma das mais graves formas de vulnerabilização da infância contemporânea. O avanço tecnológico trouxe incontáveis benefícios à educação e à socialização, mas também abriu espaço para riscos que ultrapassam o mundo físico. Sem o acompanhamento adequado dos responsáveis, crianças e adolescentes tornam-se alvos fáceis de ameaças como o cyberbullying, o aliciamento sexual online, até desafios autodestrutivos, além do vício em jogos digitais, exposição indevida de imagens e manipulação algorítmica.

Embora as diretrizes das plataformas estabeleçam uma idade mínima de acesso (teoricamente 14 anos), este requisito é facilmente contornado na prática, porque a mera autodeclaração de idade por parte da criança ou adolescente é suficiente para a criação do perfil na maioria das redes, o que evidencia a fragilidade dos mecanismos de verificação e permite o acesso desassistido de usuários infantojuvenis ao ambiente das redes sociais.

Para a secretária nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Pilar Lacerda, muitos responsáveis acreditam de forma errônea que seus filhos estejam em segurança por estarem dentro de casa e sob seus olhos, no entanto, isso não é uma verdade nos tempos atuais:

Da mesma forma que até um tempo atrás sabíamos que era uma loucura deixar uma criança de dez anos de idade sozinha numa praça de alguma grande cidade, precisamos entender que agora é perigoso deixá-la sozinha também na internet, que é simplesmente a maior praça pública do mundo (Agência Senado, 2025).

Segundo dados da Pesquisa TIC Kids Online Brasil 2024 (CETIC.br, 2025) cerca de 93% dos brasileiros entre 9 e 17 anos utilizam a Internet regularmente, sendo que 83% afirmam possuir perfis em redes sociais, muitas das quais, como o TikTok, o Instagram e o YouTube, restringem o uso a maiores de 13 anos. Ainda assim, observa-se o uso intenso e cotidiano dessas plataformas, com predominância do WhatsApp (53%), Instagram (45%), YouTube (43%) e TikTok (37%). Esses números revelam, além do amplo engajamento desse público, o cenário de exposição constante a conteúdos, interações e práticas que podem ultrapassar sua capacidade de discernimento crítico.

Nesse contexto, é fundamental identificar e compreender as práticas de maior incidência e impacto, quais sejam: *grooming* (aliciamento online), cyberbullying, *sexting*, exposição de imagem, *deepfakes*, entre outras. Cada uma dessas categorias abala as estruturas familiares e sociais tradicionais de cuidado para com as crianças e adolescentes e exige revisitar o papel do dever de supervisão.

4.3.1 Grooming e aliciamento online

O termo *grooming*, traduzido no Brasil como *aliciamento online*, designa um processo gradual de aproximação, manipulação e conquista da confiança de uma criança ou adolescente por parte de um adulto com o objetivo final de cometer abuso sexual, obter imagens íntimas ou viabilizar encontro presencial para a prática de crime.

Trata-se de uma conduta estratégica e progressiva, pois inicialmente o agressor investe em atenção, elogios e até presentes simbólicos, em seguida, passa a sugerir temas e atividades de natureza sexual, estabelecendo um vínculo de dependência emocional que facilita a submissão da vítima às suas exigências.

No contexto brasileiro, o crescimento do uso de plataformas digitais por crianças e adolescentes criou condições propícias ao avanço desse tipo de crime. A pesquisa TIC Kids Online Brasil (2024) identificou que parcela relevante dos jovens já recebeu mensagens com conteúdo sexual e que pedidos de fotos íntimas, embora menos frequentes que as mensagens, ocorrem em percentuais significativos (dados apontam que 20% dos entrevistados de 11 a 17 anos receberam mensagens de conteúdo sexual; 4% relataram pedido de foto ou vídeo sem roupa).

O Brasil ascendeu para a quinta colocação entre 51 países no ranking de denúncias de abuso sexual infantil realizadas pela internet. Essa escalada é notável, visto que o país estava na 27ª posição entre 2022 e 2024. A lista é liderada, em ordem decrescente, por Bulgária, Reino Unido, Holanda e Alemanha. Os dados são provenientes do relatório da rede internacional INHOPE, que engloba 55 canais de denúncia globais. No Brasil, o processamento e a contagem desses registros são feitos pela SaferNet, que mantém uma colaboração com o Ministério Público Federal desde 2006 (Rádio Agência, 2025).

Destaca-se que as plataformas que favorecem interações em tempo real, como os jogos online, salas de chat e ferramentas de mensagens dentro de aplicativos, são rotas privilegiadas para o aliciamento, porque permitem contato direto, privado e frequentemente anônimo entre adultos e menores.

Casos noticiados recentemente ilustram essa realidade, como a prisão de um homem em Holambra, no estado de São Paulo, em 2025, acusado de aliciar crianças em jogos virtuais, oferecendo moedas virtuais e acesso a contas VIP em troca de fotos íntimas. O indivíduo utilizava plataformas de jogos online populares, como o Free Fire, como ferramenta para se aproximar de crianças e adolescentes.

A reportagem de Renan Fiúza, veiculada na CNN Brasil (2025), detalhou que o crime envolvia tanto o aliciamento de crianças quanto o armazenamento de conteúdo hediondo, com o suspeito oferecendo benefícios no jogo em troca de fotos e vídeos íntimos. A polícia enfatizou que o crime envolvia tanto o aliciamento de crianças quanto o armazenamento de conteúdo hediondo.

A dinâmica da ação criminosa no ciberespaço evidencia a urgência da supervisão parental, conforme detalhado por Ellovitch (2023):

[...] É comum que o criminoso passe a enviar vídeos e fotos de pornografia para criar a ideia na vítima de que aquelas práticas são comuns. Apela para a vaidade e a busca por independência dos jovens, dizendo que eles são "mais maduros do que parecem" e reprimindo um suposto "moralismo" dos pais. Muitas vezes, convence a vítima de que estão "namorando" por meio da internet. Nesse momento, embora não percebam, as crianças ou adolescentes já sofreram danos. As vítimas já passaram a ter conhecimento enviesado sobre assuntos envolvendo sexualidade, irão olhar de maneira diferente colegas e outras crianças, terão sentimentos variados sem um suporte para lidar com eles, entre outras consequências (ELLOVITCH, Mauro, 2023)

Mauro Ellovitch ressalta ainda, que na legislação brasileira o *grooming* não depende da prática efetiva de ato libidinoso ou de aquisição de fotos íntimas da vítima, sendo tipificado no artigo 241-D da Lei nº 8069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que foi alterado para incluir dispositivo que pune quem "aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso" conferindo cabedal penal à repressão do *grooming*.

Perceptível pois, que os riscos do ambiente virtual são complexos e silenciosos, de forma que a criança pode não ter o discernimento para identificá-los ou, por medo ou vergonha, pode não comunicar aos pais a situação de

vulnerabilidade. Logo, é imprescindível destacar neste ponto que a eficácia dessa legislação é limitada sem a atuação ativa dos genitores.

4.3.2 Cyberbullying e desafios digitais

Outro grande risco da falta de supervisão digital é o cyberbullying, que designa condutas de intimidação, humilhação, difamação ou agressão reiterada praticadas por meio de meios digitais, como redes sociais, aplicativos de mensagem, plataformas de jogos e ambientes virtuais.

Cyberbullying, de acordo com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (2020), pode ser definido como:

Cyberbullying é o bullying realizado por meio das tecnologias digitais. Pode ocorrer nas mídias sociais, plataformas de mensagens, plataformas de jogos e celulares. É o comportamento repetido, com intuito de assustar, enfurecer ou envergonhar aqueles que são vítimas. [...] O bullying presencial e o virtual acontecem lado a lado com frequência. Porém, o cyberbullying deixa um rastro digital – um registro que pode se tornar útil e fornecer indícios para ajudar a dar fim ao abuso (UNICEF, 2020).

Ao contrário do bullying presencial, a agressão virtual amplifica o alcance e a permanência do ataque, já que as postagens humilhantes podem ser replicadas por milhares de pessoas em poucos minutos, ou permanecer acessíveis indefinidamente e até mesmo tornar praticamente impossível para a vítima recuperar o controle sobre sua imagem.

No Brasil, evidências empíricas recentes demonstram que o fenômeno atinge parcela significativa do público infantojuvenil. A TIC Kids Online Brasil (2024) aponta que cerca de 29% das crianças e adolescentes (usuários de 9 a 17 anos) afirmaram ter sofrido situações incômodas ou ofensivas no mundo online, o que revela que quase um em cada três jovens teve contato com alguma forma de agressão virtual, índice que contrasta com a percepção menor dos responsáveis e evidencia a invisibilidade do problema para adultos.

A Lei 14.811/2024 inseriu as práticas de bullying e cyberbullying no Código Penal brasileiro e representa um marco normativo no enfrentamento à violência digital infantojuvenil pois tipifica o cyberbullying como crime, prevendo pena de reclusão de dois a quatro anos e multa, além de multa para o bullying cometido em ambientes físicos.

No entanto, mesmo após um ano, os índices de crimes virtuais envolvendo crianças e adolescentes cresceram de forma significativa. De acordo com levantamento do Colégio Notarial do Brasil (CNB), divulgado pela Folha de São Paulo e reproduzido pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família em 2024 foram solicitadas 145,3 mil atas notariais para comprovação de casos de cyberbullying, um aumento de 14% em relação a 2023 (IBDFAM, 2024).

Além disso, vale destacar que os chamados desafios virtuais, que podem ser definidos como práticas compartilhadas nas redes sociais que convidam ou incitam crianças e adolescentes a realizarem ações arriscadas, humilhantes ou mesmo autodestrutivas, evidenciam outro vetor de vulnerabilidade digital.

Segundo dados do Instituto DimiCuida, o período entre 2014 e 2025 registrou pelo menos 56 casos de jovens, com idades entre 7 e 18 anos, que sofreram ferimentos graves ou foram a óbito ao participarem dessas atividades de risco (SBP, 2025). A natureza desses desafios é extremamente perigosa, envolvendo frequentemente práticas de sufocamento, asfixia, apneia e autoagressão, o que motivou a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) a emitir alertas contínuos sobre a necessidade de supervisão e conscientização dos pais e responsáveis.

Um caso trágico recente que evidencia o perigo destes desafios ocorreu no Agreste de Pernambuco, e resultou na morte de uma menina de 11 anos, após inalar aerossol para cumprir desafio viral na internet. O desodorante em spray contém substâncias que, quando inaladas, podem causar parada cardiorrespiratória ou arritmia, levando ao óbito, mas existe nas crianças a falta de discernimento sobre o fato. Diante da ocorrência, a gestão municipal reforçou a necessidade urgente do diálogo familiar sobre o uso seguro da internet e os perigos da exposição a produtos químicos (CARTA CAPITAL, 2025).

Surpreendentemente, familiares da criança relataram à imprensa que haviam alertado a menina sobre os riscos do desafio, mas sem resultado pois não conseguiram prevenir a tragédia. Tal evento reforça ainda mais a necessidade de discutir a eficácia e os limites da autoridade parental e das ações de mediação no ambiente virtual, assunto que será o foco de análise em um capítulo subsequente deste trabalho.

4.3.3 Sexting, deepfakes e manipulação da identidade digital

O termo sexting é uma expressão utilizada para designar o envio de imagens ou vídeos íntimos por meios digitais. Apesar de ser uma prática entre adultos nas redes sociais, tornou-se de forma problemática, prática notável na juventude.

A prática do sexting está intrinsecamente ligada à fase de desenvolvimento juvenil, período em que os adolescentes estão ativamente explorando a própria sexualidade, o corpo e as atrações românticas. Para muitos, o ato pode ser percebido como uma via para a experimentação de riscos e a exploração da atração por alguém. Contudo, essa motivação não anula os riscos inerentes, segundo Moreno (2018), em artigo no periódico internacional JAMA Pediatrics:

Assim, pode não ser surpreendente saber que o sexting apresenta muitos riscos. Esses riscos incluem sofrimento emocional tanto para aqueles que são pressionados a enviar essas fotos quanto para aqueles que as recebem. O sexting também pode causar danos se as fotos forem amplamente distribuídas, gerando maior angústia ou constrangimento. Além disso, o sexting pode desencadear consequências legais. No entanto, o sexting não é raro. Pesquisas mostram que aproximadamente 12% a 16% dos jovens entre 10 e 19 anos já enviaram uma foto sexual para outra pessoa (MORENO, Megan A, 2018, tradução nossa).

Logo, a vulnerabilidade aumenta drasticamente devido à possibilidade de disseminação não consensual do conteúdo, e o problema se agrava quando o material é reutilizado, vazado ou empregado como instrumento de chantagem e humilhação, transformando um episódio privado em ato público. O *sextortion* ou *sextorsão* em tradução livre, acontece quando existe a ameaça de divulgação de imagens íntimas de alguém, seja para forçá-la a realizar alguma ação, seja por motivos de extorsão financeira.

A gravidade da negligência digital é tragicamente ilustrada por casos que serviram de marco e alerta precoce. Um precedente emblemático, embora anterior aos avanços legislativos mais recentes, ocorreu em Veranópolis (RS) em 2013, onde uma adolescente de 16 anos cometeu suicídio após fotos íntimas serem divulgadas nas redes sociais. A distribuição não autorizada dessas imagens, motivada pela vingança, demonstrou de forma drástica como a exposição no ciberespaço pode resultar em dano existencial irreparável e fatal (O GLOBO, 2013).

Além disso, quando falamos em *deepfakes* e na manipulação da identidade digital, revela-se impossível ignorar o potencial devastador dessas tecnologias no

contexto da exposição e da vulnerabilidade infantojuvenil. O termo *deepfake* combina "deep learning" e "fake", designando conteúdos gerados por inteligência artificial, capazes de recriar rostos, vozes e expressões com realismo impressionante.

Um levantamento contínuo da SaferNet Brasil (2025) revelou a dimensão da crise ao identificar 16 casos noticiados pela imprensa em 10 estados brasileiros, envolvendo 72 vítimas, todos com agressores menores de 18 anos. A dimensão real do problema, contudo, é potencialmente maior, visto que a SaferNet confirmou adicionalmente três casos não noticiados pela imprensa, que somam pelo menos mais dez vítimas. Essa disparidade entre os dados noticiados e os confirmados sugere uma elevada subnotificação, frequentemente causada pelo medo das vítimas de serem julgadas ou por sua descrença na efetividade das medidas punitivas e de apoio. Mais alarmante ainda é a lacuna de monitoramento por parte das autoridades brasileiras, que não acompanham a incidência ou o avanço das investigações desses crimes, dificultando a correta avaliação e combate à dimensão da violência digital, até mesmo porque muitas vítimas não denunciam (SAFERNET, 2025).

Outro caso emblemático ocorreu em Indaiatuba (São Paulo), e traz à tona de modo concreto os riscos associados ao uso indevido da inteligência artificial na manipulação da identidade digital. Pelo menos 14 alunas, com idades entre 13 e 18 anos, de uma escola particular, foram vítimas de montagens pornográficas geradas por deepfake, nas quais seus rostos foram inseridos em imagens de nudez falsas e posteriormente distribuídas em sites pagos de conteúdo adulto, alcançando milhares de visualizações.

Segundo apuração do portal G1 (2025), as fotografias utilizadas foram retiradas principalmente de stories publicados no Instagram, mesmo em contas restritas, o que sugere que os responsáveis possuíam acesso direto às redes das adolescentes. As mães das vítimas relataram indignação e repulsa diante da exposição de suas filhas, destacando o caráter "adulto e degradante" do público que consumiu as imagens.

É evidente, pois, que os episódios ilustram mais uma dimensão criminosa e traumática do uso de tecnologias, sobretudo quando direcionadas contra menores de idade, e revelam a necessidade de reafirmar a doutrina da proteção integral, concebida para resguardar crianças e adolescentes em todas as esferas de sua existência, inclusive no ambiente virtual.

5. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELO ABANDONO DIGITAL

5.1 FUNDAMENTOS CONCEITUAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O instituto da responsabilidade civil, conforme a doutrina majoritária, é o instrumento jurídico que obriga o causador de um dano a repará-lo, visando o reequilíbrio da esfera jurídica da vítima. O Código Civil brasileiro adotou um sistema dualista, acolhendo tanto a responsabilidade civil subjetiva quanto a objetiva.

Ainda conforme lecionam Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2020):

A responsabilidade civil é a consequência da imputação civil do dano à pessoa que lhe deu causa ou que responda pela indenização correspondente, nos termos da lei ou do contrato (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade, 2020, p. 785).

O fato gerador que enseja responsabilização é o ato ilícito, que se configura pela lesão a direito alheio que resulta em dano. Para Tartuce (2015), o ato ilícito é a conduta humana que fere direitos subjetivos privados, estando em desconformidade com a ordem jurídica e causando danos a outrem. Nesse sentido, o art. 186 do Código Civil define esta construção:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Nesta seara, a prática do ato ilícito gera, como efeito natural, o dever de reparar o prejuízo causado, como estabelece a parte final do art. 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Maria Helena Diniz (2010) identifica três elementos essenciais para a configuração da responsabilidade civil, que são:

- a) Existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa, como fundamento da responsabilidade, temos o risco.
- b) Ocorrência de um dano moral e/ou patrimonial causado à vítima por ato

comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde, ou por um fato de animal ou coisa a ele vinculada. Não pode haver responsabilidade civil sem dano, que deve ser certo, a um bem ou interesse jurídico, sendo necessária a prova real e concreta dessa lesão. E além disso, o dano moral é cumulável com o patrimonial.

c) Nexo de causalidade entre o dano e a ação (fato gerador da responsabilidade), pois a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano. Se o lesado experimentar um dano, mas este não resultou da conduta do réu, o pedido de indenização será improcedente (DINIZ, Maria Helena, 2010, p. 37-38).

Já Flávio Tartuce (2015) aponta a existência de quatro pressupostos do dever de indenizar, a partir da reunião de doutrinadores: a) conduta humana; b) culpa genérica ou *lato sensu*; c) nexo de causalidade; d) dano ou prejuízo. Em face desta classificação, a análise breve destes pressupostos torna-se imprescindível para o deslinde do tema.

A) CONDUTA HUMANA

A conduta humana é o primeiro pressuposto do dever de indenizar, definida por Carlos Roberto Gonçalves (2021) como uma ação ou omissão que culmina na produção de dano a outrem, e pode ser gerada por um ato próprio ou por ato de terceiro, que se encontre por exemplo sob sua responsabilidade ou guarda. Ademais, a conduta pode ser classificada como comissiva (ação positiva de fazer) ou omissiva (ação negativa de fazer), e em ambos os casos, pode ser voluntária ou decorrente de culpa, como em ações com imperícia, imprudência ou negligência.

De acordo com Flávio Tartuce (2015), a omissão exige a presença de um dever jurídico de agir:

A regra é a ação ou conduta positiva; já para a configuração da omissão é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado ato, bem como a prova de que a conduta não foi praticada. Em reforço, para a omissão é necessária ainda a demonstração de que, caso a conduta fosse praticada, o dano poderia ter sido evitado (TARTUCE, 2015, p. 383).

A conduta, seja ela comissiva ou omissiva, é indissociável da culpa ou do dolo, sendo este o segundo elemento essencial para a configuração da responsabilidade subjetiva. A culpa *lato sensu*, no Direito Civil, manifesta-se por meio da imprudência, da imperícia ou da negligência, que consiste na omissão do cuidado ou da diligência exigida pela situação. Portanto, para que se estabeleça o dever de indenizar, a conduta humana deve ser atrelada à culpa do agente, culminando, posteriormente, no dano e na demonstração do nexo causal.

B) CULPA OU DOLO

Ao tratar da responsabilidade civil com ou sem culpa, ainda de acordo com as lições de Tartuce (2015, p. 384), deve ser levado em consideração a culpa em sentido amplo ou a culpa genérica (*culpa lato sensu*), que engloba o dolo e a culpa estrita (*stricto sensu*). Ressalta-se aqui que basta haver a violação a um dever preexistente, não se exigindo a intenção de violar o dever jurídico.

Conforme a primeira e a segunda partes do art. 186 do Código Civil, o ato ilícito é configurado tanto pela ação ou omissão voluntária (dolo) quanto pela violação de direito por negligência ou imprudência. Ainda nos termos do art. 944, caput, da legislação civil, verificando o dolo do agente, aplica-se o princípio da reparação integral dos danos, segundo o qual todos os prejuízos sofridos pela vítima devem ser devidamente indenizados.

Todavia, caso se comprove que a vítima concorreu culposamente para a ocorrência do dano, a indenização deverá ser fixada levando-se em consideração a gravidade de sua culpa em comparação com a do autor do ilícito, conforme dispõe o parágrafo único do art. 944 do Código Civil.

A culpa distingue-se do dolo pela ausência de intenção do agente em causar o dano. Conforme leciona Sérgio Cavalieri Filho (2022), são três os elementos para que fique caracterizada a culpa, a) a conduta voluntária com resultado involuntário; b) a previsão ou previsibilidade; c) a falta de cuidado, cautela, diligência e atenção. O autor sintetiza essa distinção ao afirmar que, na culpa, o agente deseja a ação ou a omissão, mas não o resultado, e que a vontade recai sobre a causa, mas não sobre o efeito. Logo, a culpa pode ser definida pelo afastamento do elemento intencional.

C) NEXO DE CAUSALIDADE

O nexo de causalidade é o terceiro elemento indispensável para configuração da responsabilidade civil, consistindo na ligação entre a conduta e o dano ou prejuízo efetivamente sofrido pela vítima. Conforme ensina Tartuce (2015, p. 393), a responsabilidade civil, mesmo que em sua modalidade objetiva, é inseparável da relação casual, pois se o prejuízo não estiver diretamente conectado ao comportamento do suposto ofensor, inexiste a obrigação de indenizar.

A prova do nexo de causalidade nos casos de omissão exige que o aplicador do direito demonstre que o dano não teria ocorrido, ou teria sido substancialmente mitigado, se o responsável tivesse cumprido seu dever legal de agir. A dificuldade probatória é inerente a estes casos, mas o nexo é estabelecido pela violação de uma norma de segurança ou de um dever preexistente. O nexo de causalidade está, portanto, demonstrado quando a omissão no cumprimento de um dever se revela como a causa eficiente do prejuízo da vítima.

D) DANO OU PREJUÍZO

O dano constitui o elemento indispensável para a constatação e reparação da responsabilidade civil, visto que, onde não há prejuízo, não há obrigação de indenizar (art. 927 do CC). O dano é a lesão a um interesse jurídico tutelado, que pode ser de natureza patrimonial, quando atinge o patrimônio da vítima, ou extrapatrimonial, atingindo a esfera personalíssima do sujeito.

Para que o dano seja indenizável, a doutrina estabelece três requisitos essenciais. Conforme Pamplona Filho e Gagliano (2019):

A violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica, obviamente, todo dano pressupõe a agressão a um bem tutelado, de natureza material ou não, pertencente a um sujeito de direito. Lembre-se de que a Magna Carta de 1988, neste ponto acompanhada expressamente pelo art. 186 do novo Código Civil, reconhece a plena reparabilidade do dano moral, independentemente do dano patrimonial.

Certeza do dano — somente o dano certo, efetivo, é indenizável. Ninguém poderá ser obrigado a compensar a vítima por um dano abstrato ou hipotético. Ainda que se trate de bens ou direitos personalíssimos, a inexistência de um critério preciso para a sua mensuração econômica não significa que o dano não seja certo.

Subsistência do dano — no caso do dano já ter sido reparado, perde-se o interesse da responsabilidade civil. O dano deve subsistir no momento de sua exigibilidade em juízo, o que significa dizer que não há como se falar em indenização se o dano já foi reparado espontaneamente por quem o deu causa (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 84-86).

Deste modo, verifica-se que o Direito Civil consagra a reparabilidade integral do prejuízo, reconhecendo, mormente após a Constituição Federal de 1988, a plena indenizabilidade do dano extrapatrimonial, ou dano moral, conforme expresso no art. 5º, V e X, da Carta Magna. A lesão, seja ela de ordem patrimonial ou não, é o pressuposto final que, uma vez demonstrado e conectado à conduta culposa por meio do nexo de causalidade, configura o ato ilícito e enseja o dever de indenizar.

5.2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

Ao tratar da responsabilidade civil ao direito de família, é necessário analisar duas vertentes, a responsabilidade pelos próprios atos e a responsabilidade por ato ou fato de terceiro. A responsabilidade civil pelos próprios atos está refletida na negligência na educação e formação decorrente da falha de cuidado dos responsáveis, de modo que cada situação tem sido analisada de modo individual nos casos concretos.

A Lei nº 15.240/2025 de 28 de outubro de 2025 é um exemplo concreto, pois reconhece o abandono afetivo de crianças e adolescentes como ato ilícito civil sujeito a reparação de danos, acrescentando ao art. 5º do ECA o parágrafo único que dispõe como conduta ilícita a “ação ou omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente previsto nesta Lei, incluídos os casos de abandono afetivo.”

Esse reconhecimento legislativo reflete uma construção jurisprudencial já consolidada nos tribunais, à exemplo do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que entendeu configurado o abandono afetivo e a negligência paterna, reconhecendo o dever de indenizar diante da omissão voluntária de convivência, cuidado e assistência à filha desde a infância:

Ementa: APELANTE S: SEBASTIÃO VIEIRA DA SILVA APELADO (S): TERCEIRO INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO: CRISLAINE BORGES VIEIRA MARIA MADALENA BORGES CUSTOS LEGIS E MENTA RECURSO DE APelação CíVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS POR ABANDONO AFETIVO - PROCEDÊNCIA - NÃO CUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDAR - COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO - DANO MORAL - POSSIBILIDADE - QUANTUM MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO. **As provas produzidas nos autos caracterizaram o abandono afetivo e a negligência do genitor que deixou, voluntariamente, de conviver com a filha desde a infância, bem como de prestar auxílio e cuidar da recorrida.** Ademais, embora a autora seja portadora de incapacidade mental, não há dúvida de que essa forma de omissão e descaso é danosa para a filha, eis que se ausentou de cumprir seu dever legal de proteção e cuidados necessários com a filha. Salienta-se que em razão de o afeto não ser coisa, mas sentimento, é preciso que um pai saiba que não basta pagar prestação alimentícia para dar como quitada sua "obrigação". **Para a configuração da responsabilidade civil do genitor, no caso de abandono afetivo, deve ficar comprovada a conduta omissiva ou comissiva deste quanto ao dever jurídico de convivência com a filha, o que no caso restou demonstrado.** Se o valor do dano moral foi fixado com razoabilidade e proporcionalidade a fim de reparar o sofrimento comprovadamente causado à filha/autora, portadora de necessidades especiais, não há razão para reduzi-lo (Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT - APelação CíVEL: AC XXXXX-30.2017.8.11.0020, grifos nossos).

Já a tradicional responsabilidade por ato ou fato de terceiro diz respeito à responsabilização de alguém por uma outra pessoa, como por exemplo dos pais pelos atos danosos dos filhos praticados a terceiros. Esta vertente é tratada pelo legislador no art. 932 do Código Civil:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

- I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
- II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; (...)

Verifica-se que a responsabilidade decorre do próprio poder familiar e das obrigações impostas aos responsáveis legais. Essa atribuição, por sua vez, é de natureza objetiva, conforme aponta o seguinte artigo do Código Civil:

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Neste aspecto, é importante destacar que a “a responsabilidade civil por ato de terceiro funda-se na responsabilidade objetiva ou independente de culpa, estando superado o modelo de culpa presumida” (ENUNCIADO 451, “V” JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2011).

Neste aspecto, destaca-se o seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DOS PAIS . ARTIGOS 932, I E 933 DO CÓDIGO CIVIL. SUPERVENIENTE MAIORIDADE DO FILHO. IRRELEVANCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO REFORMADA. I - CASO EM EXAME: 1 (...) RAZÕES DE DECIDIR: 3. A responsabilidade civil dos pais por atos ilícitos praticados pelos filhos menores é objetiva e decorre do exercício do poder familiar à época dos fatos, conforme dispõem os artigos 932, 1 e 933 do Código Civil. 4. O momento da prática do ato ilícito é o marco para a configuração da responsabilidade dos genitores. No caso, o suposto ato danoso ocorreu quando o filho de DIEGO GIOVANNI DE MELO SILVA era menor de idade. A maioridade civil alcançada pelo filho no curso da ação é irrelevante para afastar a responsabilidade do genitor, em observância ao princípio do tempus regit actum, que estabelece que o ato jurídico se rege pela lei vigente ao tempo em que ocorreu. 5. A jurisprudência pátria é pacífica nesse sentido, entendendo que a obrigação de indenizar nasce no momento da ocorrência do dano, sendo a menoridade do filho nesse momento o fator determinante para a responsabilização dos pais. (...) 6. Agravo de instrumento provido (Tribunal de Justiça do Tocantins TJ-TO - Agravo de Instrumento: XXXXX-45.2025.8.27.2700, grifos nossos).

Tartuce (2015), defende que na ausência de uma lei específica para o meio digital, o Código Civil poderia ser perfeitamente aplicado aos contratos eletrônicos,

por exemplo. Para o autor, é correto o raciocínio de aplicar as regras gerais de responsabilidade civil às situações que envolvem a Internet, citando o instituto do abuso de direito, previsto no art. 187 do Código Civil como exemplo.

Assim, é possível pensar que a aplicação do direito civil à negligência parental e ao abandono digital discutido no presente trabalho dispensa dispositivo expresso específico sobre o tema, podendo depender também de interpretação sistemática que se adapta à complexidade do caso concreto.

5.3 ABANDONO AFETIVO COMO PRECEDENTE ANALÓGICO PARA O ABANDONO DIGITAL

A tese do abandono digital encontra forte amparo na analogia com o precedente do abandono afetivo, cujo reconhecimento pacificado demonstra que a omissão no dever de cuidado na relação parental é um ato ilícito reparável. Desse modo, o abandono digital constitui uma nova e urgente forma de descumprimento das obrigações parentais, que, à luz da Constituição e da doutrina protetiva, deve ser sancionada com o dever de reparar integralmente os prejuízos causados ao filho.

Embora distintos em sua forma de ocorrência, o abandono afetivo e o abandono digital constituem manifestações de negligência parental com impactos no desenvolvimento infantojuvenil. O primeiro se estabelece pela omissão emocional e pela precariedade da relação afetiva entre responsáveis e filhos. Já o segundo, por sua vez, caracteriza-se pela falta de acompanhamento e supervisão das atividades e interações da criança ou adolescente no ambiente online. Os dois cenários de desamparo geram repercussões negativas nas esferas emocional, social e cognitiva do indivíduo.

Ambos encontram fundamento no dever de cuidado e no princípio da proteção integral, mas é possível que os pais sejam presentes e amorosos, mas ainda assim falhem em exercer uma vigilância responsável no ambiente virtual. Em outras palavras, o abandono digital não decorre necessariamente da falta de afeto, mas da negligência quanto à supervisão e orientação sobre o uso da internet.

Sobre a responsabilidade dos pais, entende Tatiana Campos (2020) em artigo publicado:

Como proteger nossos filhos? É preciso muito cuidado para não ser omissos e deixar os filhos baixarem qualquer aplicativo, criar contas em sites e portais, e navegar sem dar satisfações. Os pais não podem ser ausentes e deixar de fiscalizar ou supervisionar o que os filhos fazem em suas vidas virtuais. Cabe aos pais a responsabilidade – civil – de vigiar, proteger, orientar e educar os filhos sobre como conviver e se comportar diante das novas tecnologias (CAMPOS, 2020).

Nesse contexto, a sanção da Lei 15.240/2025, publicada em 28 de outubro, marca um ponto de inflexão no direito das famílias brasileiro, ao reconhecer o abandono afetivo como ato ilícito civil, suscetível de indenização, alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente. A Lei 15.240/2025 estabelece que a ausência de cuidado, carinho e presença dos pais na vida dos filhos pode gerar consequências legais, reforçando o dever dos pais e a autoridade parental, como é possível observar no art. 22 da Lei 8.069/90 (ECA):

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (Redação dada pela Lei nº 15.240, de 2025).

Assim, a atualização do art. 22 do ECA pela Lei n.º 15.240/2025 deixa ainda mais claro que o papel dos pais vai muito além de sustentar ou garantir condições materiais. A lei passa a destacar a convivência e a assistência afetiva como partes essenciais do exercício da parentalidade, reforçando que presença, cuidado e acompanhamento são componentes jurídicos desse vínculo. Dentro desse contexto, quando os pais deixam de orientar ou acompanhar a vida digital dos filhos, essa omissão também pode ser vista como descumprimento desse dever legal, já que a formação e a proteção da criança hoje incluem, inevitavelmente, o ambiente virtual.

A nova legislação detalhou a assistência afetiva no §3º do Art. 4º do ECA, definindo-a como a orientação em escolhas educacionais e culturais, o apoio em momentos de intenso sofrimento e a presença física e emocional. Além disso, ao reforçar que o dever de cuidado não se limita ao aspecto econômico, mas "abrange também a presença e o vínculo emocional com os filhos" (IBDFAM, 2025), a lei de abandono afetivo torna válida a tese de que a omissão no dever de proteção é uma falha passível de condenação. Por fim, a lei prevê que, se comprovada a omissão, pais ou responsáveis poderão ser condenados a reparar os danos causados, além de sanções como o afastamento do agressor em casos graves de negligência e maus-tratos.

Conforme pontua a análise jurídica de Marco Aurelio Fernandes dos Santos (2025) sobre o tema, esta nova legislação, aliada ao ECA Digital (Lei 15.211/25), “impõe um dever de cuidado estendido, do lar às telas”:

A lei 15.240/25, ao reconhecer o abandono afetivo como ato ilícito civil, inaugura uma nova etapa na tutela dos direitos infantojuvenis: a da responsabilidade digital afetiva. Aliada ao ECA Digital, a norma impõe um dever de cuidado estendido - do lar às telas. A proteção integral da criança e do adolescente, princípio consagrado desde 1990, agora exige empatia conectada: presença, diálogo e supervisão no ambiente virtual. Famílias, escolas, conselhos e o Ministério Público devem agir de forma articulada, assegurando que o desenvolvimento tecnológico não seja acompanhado por novos tipos de negligência humana (SANTOS, 2025).

O abandono digital, portanto, precisa ser enfrentado de maneira ampla e coordenada. A questão não se limita à possibilidade de responsabilização civil dos pais, mas envolve a construção de uma rede de proteção mais preparada para lidar com os desafios da vida conectada. Como destaca Santos (2025), a efetividade dessa proteção depende da atuação conjunta de família, escola, órgãos de garantia de direitos e Ministério Público, para que o avanço tecnológico não resulte em novas formas de descuido e vulnerabilidade.

5.4 RESPONSABILIDADE CIVIL PARENTAL NO AMBIENTE DIGITAL

Conforme analisado previamente, a responsabilidade civil exige a configuração dos pressupostos da conduta, culpa, nexo causal e dano. Ao tratar da responsabilidade parental pelo abandono digital, é crucial destacar que esta modalidade de negligência configura um ato ilícito civil e uma grave violação do dever legal de cuidado, vigilância e orientação conferido aos pais pelo poder familiar e pelo princípio da proteção integral.

É importante frisar ainda que a tecnologia, que hoje comanda as relações sociais, a educação e o desenvolvimento psicológico dos infantojuvenis, exige que os deveres legais de cuidado sejam estendidos e adaptados ao ciberspaço. Quando os pais falham ou se omitem em seus deveres legais de vigilância, zelo e assistência no ambiente virtual, essa inércia rompe o equilíbrio jurídico familiar e gera a possibilidade de responsabilização civil.

Em que pese a importância da temática, a responsabilidade civil pelo abandono digital ainda não é expressa no ordenamento jurídico brasileiro, contudo,

a possibilidade de responsabilização deve ser inquestionável. O direito brasileiro já reconhece o abandono afetivo como ato ilícito passível de indenização através da Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025, com jurisprudência consolidada e recente tipificação, pavimentando o caminho para o reconhecimento do abandono digital como modalidade de dano. Nesse sentido, a análise do tema exige a demonstração de como os pressupostos conceituais citados anteriormente podem configurar a omissão do dever de cuidado no ambiente virtual.

5.4.1 Conduta omissiva e a violação do dever de cuidado

A materialização da responsabilidade civil por abandono digital inicia-se pela análise da conduta humana, sendo esta caracterizada, invariavelmente, pela omissão. Sob a ótica da possibilidade de responsabilização civil dos pais pelo abandono digital, destaca-se que a essência deste tipo de abandono reside na ausência de monitoramento, orientação e vigilância na vida virtual da criança e do adolescente, em outras palavras da violação ao dever jurídico de cuidado e vigilância, que decorrem do poder familiar. Essa falha objetiva no cumprimento de uma obrigação legal no ciberespaço quebra a função protetiva e configura a conduta omissiva como o fator gerador do ato ilícito.

5.4.2 Culpa e negligência como elemento subjetivo determinante

A responsabilidade civil dos pais por abandono, a exemplo do abandono afetivo, exige a comprovação da culpa subjetiva do genitor. Neste contexto, a culpa se manifesta como negligência, ou seja, a falta de diligência e supervisão na relação paterno filial que resulta na violação do poder dever de cuidar imposto pelo ordenamento jurídico brasileiro. Essa mesma lógica se reflete integralmente no abandono digital, onde a culpa é configurada pela negligência parental na internet, o que implica na inação em monitorar e proteger as crianças e adolescentes aos riscos virtuais. Desta feita, o abandono digital encaixa-se na culpa subjetiva exigindo a aferição da culpa no caso em concreto entre a negligência do genitor e o dano sofrido pelo filho.

Quando os pais falham em orientar e supervisionar a vida online dos filhos, essa omissão constitui um ato ilícito que quebra o princípio da proteção integral e da

própria dignidade da criança ou adolescente. A negligência na seara digital é grave porque cria um ambiente permissivo e vulnerável para a concretização do dano, expondo o menor a riscos previsíveis como cyberbullying, aliciamento ou desenvolvimento de vícios tecnológicos, o que justifica a responsabilização a ser analisada em cada caso concreto.

5.4.3 Nexo causal

O nexo causal se estabelece quando o dano sofrido pelo menor decorre da ausência de vigilância que caberia aos pais. Assim, a inércia em monitorar e orientar os filhos sobre os riscos virtuais é a condição que, ao quebrar o dever de proteção, permite que o risco se concretize. Dessa maneira, o nexo de causalidade está demonstrado quando a omissão no ambiente digital se revela como a causa eficiente do prejuízo do infante, o que pode ocorrer por exemplo, quando o cyberbullying perdura porque os pais não intervêm, quando o acesso a conteúdo impróprio ocorre por falta de monitoramento, quando a criança é aliciada por meio de redes sociais sem qualquer supervisão, e especialmente ainda quando a vítima sofre danos psicológicos decorrentes de exposição excessiva e não assistida.

Embora a dificuldade probatória seja inerente aos casos de omissão e dano psicológico, o nexo é estabelecido pela violação de uma norma de segurança e previsibilidade do risco. Logo, a falha dos pais em exercer o dever de proteção imposto pela legislação é o fator determinante que vincula negligência ao prejuízo do desenvolvimento do infantojuvenil.

5.4.4 Dano e dever de indenizar

O dano resultante desta omissão é de natureza extrapatrimonial, manifestando-se como dano moral, pelo sofrimento e abalo psíquico, e, sobretudo, como dano existencial, pela frustração do pleno desenvolvimento da personalidade. A lesão ao projeto de vida do menor, causado pela falha no amparo familiar no ambiente digital, é um dano subsistente, pois a omissão no dever de vigilância expõe o infante a riscos, como cyberbullying, vício em tecnologia, aliciamento, entre outros, gerando abalo psicológico, ansiedade, depressão e distúrbios de atenção.

Mais gravemente, a lesão se consolida como dano existencial, pois atinge o projeto de vida e o pleno desenvolvimento da personalidade do infantojuvenil. A inação dos pais compromete a formação moral e psíquica, violando o núcleo da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Proteção Integral. De igual modo, a reparabilidade deste dano é reforçada pela analogia com o precedente do abandono afetivo (Lei nº 15.240/2025), consolidando o entendimento de que o dano por omissão de um dever legal de cuidado é um ato ilícito civil passível de indenização.

5.4.5 Responsabilidade parental digital e atuação sistêmica

A compreensão do abandono digital como violação do dever jurídico de cuidado pressupõe reconhecer que a autoridade parental, tradicionalmente vinculada ao acompanhamento físico e emocional, sofreu profunda expansão diante da transformação digital das relações sociais. Como visto, a função protetiva do poder familiar, fundada nos deveres de guarda, vigilância e educação, hoje assume também uma dimensão preventiva, que exige dos pais orientação ativa, supervisão contínua e mediação responsável do uso das tecnologias pelos filhos. Essa faceta preventiva é baseada nos dispositivos analisados e presentes no Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente e, mais recentemente, no ECA Digital.

Desse modo, a atuação parental assume novas dimensões quando confrontada com os desafios da tecnologia, exigindo conhecimento, diálogo e preparo para lidar com situações que não integravam a dinâmica familiar de décadas anteriores. Educar no mundo digital significa orientar sobre riscos, estabelecer limites razoáveis e construir um ambiente de confiança que permita ao adolescente e criança desenvolver autonomia com segurança. Ao destacar essas questões, evidencia-se que o abandono digital não é uma abstração, mas uma realidade concreta, fruto de uma negligência silenciosa que se manifesta pela ausência de supervisão no espaço virtual.

Embora o enfoque da presente análise recaia sobre a conduta omissiva dos pais, caracterizando o ato ilícito civil por responsabilidade própria, é fundamental contextualizar a solução dentro do princípio da responsabilidade compartilhada. O ambiente digital, por sua complexidade e os riscos inerentes criados pelas plataformas, exige que o ônus da proteção não recaia integralmente sobre a família.

É imperioso, portanto, que o Estado cumpra seu papel de garantidor da prioridade absoluta, investindo em políticas públicas e capacitando o sistema de proteção, enquanto as empresas são compelidas a fornecer mecanismos transparentes e seguros para os menores.

A necessidade de atuação coordenada e sistêmica é defendida pelo representante da Secretaria Nacional de Direitos Digitais (Sedigi) que reforça: "Precisamos unir forças. Governo, empresas, escolas e famílias têm papéis complementares nessa agenda. Nenhum desses atores, sozinho, será capaz de resolver os desafios de um mundo digital cada vez mais complexo" (MJSP, 2024). A responsabilização civil dos pais, assim, atua como o mecanismo de proteção primária e imediata do menor, enquanto a atuação coordenada dos demais agentes constrói o ambiente seguro para as futuras gerações.

Dessa forma, a reflexão aqui proposta busca contribuir para que pais, responsáveis e operadores do direito compreendam que a proteção integral exige uma atuação contínua e atenta, capaz de acompanhar as transformações sociais e tecnológicas que marcam a formação das novas gerações. Logo, reforça-se que o cuidado digital é expressão legítima do dever de proteção, e sua inobservância pode configurar violação jurídica. Assim, a reparação civil pelo abandono digital é, portanto, a consequência jurídica que visa não apenas compensar o dano existencial, mas também transformar a cultura parental, consolidando o entendimento de que a omissão no dever de cuidado, seja ela física ou digital, é um ato ilícito civil passível de sanção.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar a responsabilidade civil dos pais diante do fenômeno contemporâneo do abandono digital, evidenciando que a omissão no dever de vigilância, orientação e acompanhamento da vida virtual de crianças e adolescentes pode configurar ato ilícito civil, por representar violação ao dever jurídico de cuidado e à proteção integral assegurada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A análise permitiu constatar que, embora o abandono digital ainda careça de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro, ele encontra respaldo nos mesmos fundamentos que norteiam a responsabilização pelo abandono afetivo. Em ambos os casos, está presente a omissão dos pais no exercício do poder familiar, traduzida na negligência quanto à proteção moral, psicológica e social dos filhos. No contexto digital, essa omissão se manifesta pela falta de supervisão e orientação quanto ao uso de tecnologias, redes sociais e demais ambientes virtuais, nos quais crianças e adolescentes estão particularmente vulneráveis.

Observou-se, também, que o avanço das tecnologias de informação remodelou profundamente as dinâmicas familiares e os modos de convivência, exigindo dos pais uma atuação que ultrapassa a presença física tradicional. O dever de cuidado se expandiu para abranger a esfera digital, impondo aos responsáveis a necessidade de uma presença ativa, consciente e tecnicamente informada. Assim, a responsabilidade parental deve ser reinterpretada à luz das novas interações sociais mediadas por dispositivos eletrônicos.

O estudo demonstrou, ainda, que a omissão digital pode gerar danos de natureza moral, psicológica e até social, capazes de comprometer o desenvolvimento saudável da criança ou do adolescente em virtude da exposição aos inúmeros riscos. Dessa forma, o abandono digital, como fato gerador, configura a violação de um dever jurídico de agir, e como dano, traduz-se nos prejuízos emocionais e sociais decorrentes dessa negligência.

A recente Lei nº 15.240/2025, ao reconhecer o abandono afetivo como ato ilícito civil, inclusive quando manifestado pela negligência digital, confirma a necessidade de atualização do direito frente aos desafios da era tecnológica. Em conjunto com o chamado ECA Digital (Lei nº 15.211/2025), o ordenamento passa a consolidar uma verdadeira cadeia de corresponsabilidade entre família, do Estado e

da sociedade na promoção de uma cultura de proteção integral que também abrange o ambiente virtual.

Portanto, conclui-se que a responsabilização civil dos pais pelo abandono digital é plenamente possível e se apresenta como uma consequência lógica da evolução do próprio dever de cuidado, que hoje engloba aspectos éticos, emocionais e tecnológicos do desenvolvimento infantojuvenil. A tutela efetiva da criança e do adolescente exige atuação contínua e compartilhada entre família, escola, Estado e sociedade civil, a fim de impedir que o progresso tecnológico se converta em novas formas de negligência.

Diante disso, o debate sobre o abandono digital evidencia que a proteção infantojuvenil precisa acompanhar as mudanças trazidas pelo cotidiano tecnológico. O direito não pode ignorar que crianças e adolescentes vivem grande parte de suas relações no ambiente virtual, e que a presença dos pais nesse espaço é tão necessária quanto no mundo físico. Cabe ao ordenamento jurídico garantir que o uso das tecnologias ocorra de forma segura, preservando a dignidade, a integridade e o desenvolvimento saudável daqueles que ainda dependem de orientação constante. Em um cenário cada vez mais digitalizado, a participação responsável da família torna-se elemento essencial para evitar que novas formas de negligência comprometam a formação daqueles que estão em processo de crescimento. Afinal, é preciso garantir que o avanço tecnológico caminhe lado a lado com a proteção da dignidade e dos direitos das crianças e dos adolescentes.

REFERÊNCIAS

V JORNADA DE DIREITO CIVIL / Enunciado 451. Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr., Brasília: CJF, 2012. Disponível em:
<https://www.cjf.jus.br/cjfi/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf>. Acesso em: 28 out. 2025.

AGÊNCIA BRASIL. Brasil é 5º país com mais denúncias de abuso sexual infantil online. Rio de Janeiro, 04 abril 2025. Disponível em:
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2025-04/brasil-e-o-5o-entre-paises-com-mais-denuncias-de-abuso-sexual-infantil>. Acesso em: 15 out. 2025.

BARBALHO Simonetti, B. C.; DE BRITO Gondim Moura Soares, E. K. O Abandono Digital De Crianças E Adolescentes E O Que Rege A Legislação Brasileira Quanto Ao Tema. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, n. 6, p. 522–549, 2022. Disponível em:
<https://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/844>. Acesso em: 22 out. 2025.

BITTENCOURT, Carla. **Proteger sem proibir: como as crianças podem usar a internet?** Lunetas, 22 nov. 2023. Disponível em:
<https://lunetas.com.br/controle-parental-como-as-criancas-podem-usar-a-internet/>. Acesso em: 28 de out. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 de out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 de out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 de out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 25 de out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015. **Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 12 de out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 12 de out. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. **Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 set. 2025. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 23 de out. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Restrição ao uso do celular nas escolas já está valendo**. Brasília, DF: Ministério da Educação, 03 fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/restricao-ao-uso-do-celular-nas-escolas-ja-esta-valendo>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). **MJSP defende responsabilidade compartilhada na proteção de crianças e adolescentes em ambiente digital**. Brasília, 15 out. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-defende-responsabilidade-compartilhada-na-protecao-de-criancas-e-adolescentes-em-ambiente-digital>. Acesso em: 20 out. 2025.

CAMPOS, Tatiana. **Abandono digital: o que o seu filho faz na internet é responsabilidade sua**. Jusbrasil, 19 abr. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/abandono-digital-o-que-o-seu-filho-faz-na-internet-e-responsabilidade-sua/833013207>. Acesso em: 02 nov. 2025.

CARTA CAPITAL. **Menina de 11 anos morre em Pernambuco após inalar desodorante em desafio da internet**. São Paulo, 11 mar. 2025. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/menina-de-11-anos-morre-em-pernambuco-apos-inalar-desodorante-em-desafio-da-internet/>. Acesso em: 24 out. 2025.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 9. ed. rev. ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**, 15. ed. rev. atual., São Paulo: Atlas, 2022.

COOPLE, Júlia; BARBOSA, Francielly. Um quinto dos jovens de 11 a 17 anos já recebeu mensagem ou solicitação com conteúdo sexual na internet, diz estudo. **O Globo**, Rio de Janeiro, 22 out. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2025/10/22/um-quinto-dos-jovens-de-11-a-17->

anos-ja-recebeu-mensagem-ou-solicitacao-com-conteudo-sexual-na-internet-diz-estudo.ghml. Acesso em: 25 out. 2025.

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ONU. Comentário Geral n.º 25 (2021) sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital. Genebra: Nações Unidas, 2021. Tradução e disponibilização pelo Programa Criança e Consumo, Instituto Alana. Disponível em:
<https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS. ECA Digital: nova lei amplia proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente online. Belo Horizonte, 24 set. 2025. Disponível em:
<https://defensoria.mg.def.br/saber-direito/eca-digital/>. Acesso em: 14 out. 2025.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 7

ELLOVITCH, Mauro. Grooming e o artigo 241-C do ECA. Consultor Jurídico, São Paulo, 1 set. 2023. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2023-set-01/mauro-ellovitch-grooming-artigo-241-eca/>. Acesso em: 11 out. 2025.

FIUZA, Renan. Suspeito de pedofilia usava jogos on-line para atrair vítimas. CNN Brasil, São Paulo, 22 maio 2025. Disponível em:
<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/suspeito-de-pedofilia-usava-jogos-on-line-para-atrair-vitimas/>. Acesso em: 17 out. 2025.

G1. “Público adulto e nojento”, diz mãe de adolescente que teve rosto usado em “nudes” falsos feitos com IA. Campinas: **G1**, 22 out. 2025. Disponível em:
<https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2025/10/22/publico-adulto-e-nojento-diz-mae-de-adolescente-que-teve-rosto-usado-em-nudes-falsos-feitos-com-ia.ghml>. Acesso em: 26 out. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil: volume único. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil: Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2021

IBDFAM. De quem é a responsabilidade pelo abandono digital? Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/noticias/12272/Revista+IBDFAM%3A+de+quem+%C3%A9+a+responsabilidade+pelo+abandono+digital%3F>. Acesso em: 10 out. 2025.

IBDFAM. LGPD completa cinco anos e reforça proteção de dados de crianças e adolescentes no Direito das Famílias. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/noticias/13150/LGPD+completa+cinco+anos+e+refor%C3%A7a+prote%C3%A7%C3%A3o+de+dados+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes+no+D>

o+de+dados+de+crianças+e+adolescentes+no+Direito+das+Famílias. Acesso em: 16 out. 2025.

IBDFAM. Registros de cyberbullying aumentam um ano após inclusão no Código Penal. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/noticias/12780/Registros+de+cyberbullying+aumentam>. Acesso em: 16 out. 2025.

IBDFAM. Sancionada lei que inclui bullying e cyberbullying no Código Penal. 2024. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/noticias/11467/Sancionada+lei+que+inclui+bullying+e+cyberbullying+no+C%C3%b3digo+Penal>. Acesso em: 10 out. 2025.

IBDFAM. Sancionada lei que reconhece o abandono afetivo como ato ilícito civil e prevê indenização. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/noticias/13374/Sancionada+lei+que+reconhece+o+abandono+afetivo+como+ato+il%C3%ADcito+civil+e+prev%C3%AA+indeniza%C3%A7%C3%A3o+>. Acesso em: 05 nov. 2025.

KLUNCK, Patrícia; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. O abandono digital de crianças e adolescentes e suas implicações jurídicas. Disponível em:
https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2020/04/patricia_klunck.pdf. Acesso em: 05 out. 2025.

LÔBO, Paulo. Famílias: Direito civil. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORENO, M. A. What Parents Need to Know About Sexting. **JAMA Pediatrics**, Chicago, v. 172, n. 4, p. 386-387, 2018. Disponível em:
<https://jamanetwork.com/journals/jamapediatrics/fullarticle/2673714>. Acesso em: 10 out. 2025.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de processo civil comentado. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil, ano 2024. [Livro eletrônico]. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2025. Disponível em:
https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512154312/tic_kids_online_2024_livro_eletronico.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 24 out. 2025.

O GLOBO. Jovem comete suicídio depois de ter fotos íntimas vazadas na internet. **O Globo**, Rio de Janeiro, 20 nov. 2013. Disponível em:
<https://oglobo.globo.com/politica/jovem-comete-suicidio-depois-de-ter-fotos-intimas-vazadas-na-internet-10831415>. Acesso em: 20 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em:
<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 nov. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 245.

PESQUISA SOBRE O USO DA INTERNET POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: TIC Kids Online Brasil 2024 [livro eletrônico]. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2025. Disponível em:
https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2024_principais_resultados.pdf. Acesso em: 23 out. 2025.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Abandono Digital. **Observatório da Imprensa**. 3 de jun. de 2014. Disponível em: <https://www.observatoriodaimprensa.com>. Acesso em: 06 out. 2025.

REIS, Suzéte da Silva; CUSTÓDIO, André Viana. A Proteção Integral e o Princípio do Melhor Interesse da Criança no Contexto das Práticas Restaurativas no Âmbito Escolar. **Revista Jurídica da Universidade de Passo Fundo**, Passo Fundo, v. 18, n. 2, p. 1-19, jul./dez. 2018. Disponível em:
<https://ojs.upf.br/index.php/rjd/article/view/7840/4646>. Acesso em: 06 out. 2025.

SAFERNET. Mapeamento da SaferNet identifica deepfakes sexuais em escolas em 10 dos 27 estados. [Notícia]. [S.I.]: **SaferNet Brasil**, 2025. Disponível em:
<http://new.safernet.org.br/content/mapeamento-da-safernet-identifica-deepfakes-sexuais-em-escolas-em-10-dos-27-estados>. Acesso em: 29 out. 2025.

SANTOS BRIZ, Jaime. **La responsabilidad civil**. 7. ed. Madrid: Montecorro, 1993. v. I.

SANTOS, Marco Aurelio Fernandes dos. **Abandono afetivo digital: A responsabilidade parental na era do ECA Digital**. Migalhas, São Paulo, 4 nov. 2025. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/depeso/443517/abandono-afetivo-digital-responsabilidade-parental-na-era-eca-digital>. Acesso em: 04 nov. 2025.

SBP. **SBP reforça alerta sobre perigo de desafios online envolvendo crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Sociedade Brasileira de Pediatria, 18 abr. 2025. Disponível em:
<https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/news/sbp-reforca-alerta-sobre-perigo-de-desafios-online-envolvendo-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 15 out. 2025.

SENADO NOTÍCIAS. **Mundo digital esconde perigos para as crianças: saiba como protegê-las**. Brasília, DF: Agência Senado, 29 set. 2025. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2025/09/mundo-digital-esconde-perigos-para-as-criancas-saiba-como-protege-las>. Acesso em: 29 out. 2025.

SIQUEIRA Moraes Dos Santos, B.; YOKODA Kohama, A.; MARQUES DE Castro Leão, A. Abandono Digital: A responsabilização parental em relação a crianças e adolescentes no contexto das tecnologias digitais e do acesso à rede. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 29, n. 49, p. 243–263, 2025. DOI:

10.22171/rejunesp.v29i49.4426. Disponível em:
<https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/4426>.
Acesso em: 22 out. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 5. ed. rev., atual. e ampl.
Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

UNICEF. **Cyberbullying: O que é e como pará-lo**. [Brasil]: UNICEF, 10 fev. 2020.
Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/cyberbullying-o-que-eh-e-como-para-lo>.
Acesso em: 08 out. 2025.

UNICEF. **Declaração dos Direitos da Criança**. 20 de novembro de 1959.
Disponível em:
<https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2025.